

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 2º determina a vigência imediata da Lei. O inciso proposto inclui entre os princípios regentes da assistência social a *igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.*

De acordo com os amplos direitos consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal e pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (“Lei de Migração”), a Senadora autora da proposição, na justificação, assim se manifesta:

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5431693665>

financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Remetido à CRE, fui designado como relator na matéria em 29 de agosto de 2023.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa registrar que não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.425, de 2020, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no art. 4º determina os princípios pelos quais a assistência social deve ser regida. Outro princípio da LOAS, posto no inciso IV do art. 4º referido, garante o acesso sem discriminação entre populações urbanas e rurais e inspirou a redação da presente proposição: “IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais”.

O projeto em análise pretende acrescentar novo princípio, dedicado aos “migrantes residentes”, a fim de reforçar igualdade de direitos no acesso ao atendimento, com garantia de regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social ou a adaptação do sistema de acesso à documentação da qual o migrante dispõe.

De fato, um dos vetores da Lei da Migração é o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais (inciso XI do art. 3º), acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência



social (inciso VIII do art. 4º), nos termos da lei, aliado à garantia documental necessária para usufruir os direitos disciplinados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 173, ao debater a concessão ou não a “estrangeiros residentes” no Brasil do benefício assistencial de prestação continuada, fixou a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Quanto à redação do princípio proposto, sugerimos alguns ajustes, a começar pelo destinatário, que não é o “migrante” residente, termo que também envolveriam os emigrantes brasileiros, mas o “imigrante” residente, que são as pessoas nacionais de outros Países, ou apátridas, que estão fixadas no Brasil. O conceito definitivo de imigrante residente pode ser entendido como aquele da pessoa que possui a “autorização de residência” para se fixar no Brasil, porém há um limbo nesse processo, pois muitos imigrantes com as condições necessárias para essa autorização fizeram o requerimento e aguardam o desfecho ou, até mesmo, até obtiveram o deferimento do seu pedido e ainda não possuem a Carteira de Registro Nacional Migratório. De acordo com o art. 63, *caput* e §1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, o imigrante com autorização de residência deferida tem direito à Carteira de Registro Nacional Migratório e, enquanto não expedida, o protocolo recebido quando da sua solicitação garante os direitos previstos na Lei de Migração, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

Portanto, o princípio aqui proposto pretende garantir o direito à assistência social do imigrante residente já devidamente documentado e o que está no limbo. Nesse sentido cremos que, ao determinar o princípio da “igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”, o texto seguinte perde o sentido (ou seja, “garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere”), pois o objetivo é justamente não haver discriminação em razão da nacionalidade e da “condição migratória”, que engloba justamente o mencionado limbo da ausência de posse de documentos definitivos do imigrante que reside no Brasil.



Quanto à adaptação do sistema do LOAS aos documentos disponíveis pelo imigrante, trata-se, possivelmente, de uma das principais demandas dos imigrantes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

‘Art. 4º.....

.....
VI – igualdade de direitos do imigrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, adaptando-se o sistema de acesso à documentação da qual o imigrante dispõe.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5431693665>